



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 002/2023
Projeto de Lei nº. 036/2022

Lei nº _____/2023
Data: ____ / ____ /2023

Recebido
28/02/2023
Rathilson Góes

“Dispõe sobre o interesse público em promover a regularização fundiária de imóveis que não tem finalidade residencial no âmbito da REURB, e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

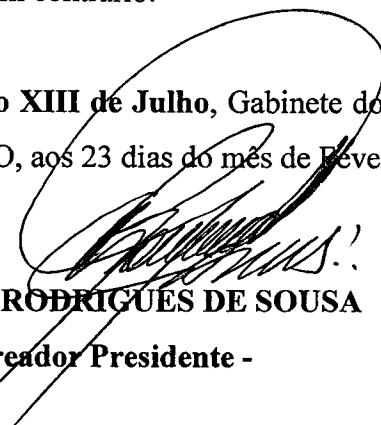
Art. 1º. - Fica reconhecido o interesse público das ocupações, onde estão edificados templos de quaisquer religiões, pequenos comércios e associações, para fins de regularização fundiária urbana nos termos do art. 23, inc. III, da Lei 13.465/2017.

Art. 2º. – Para se enquadrarem como interesse público nos termos do art. 1º desta Lei, os comércios que possuírem personalidade jurídica devem ser enquadrados como Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte, Sociedade Simples, Micro Empreendedor Individual (MEI) ou as Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

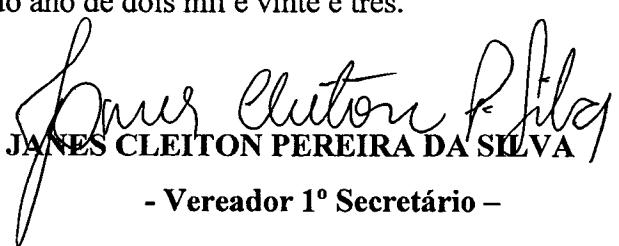
Art. 3º - A ausência de personalidade jurídica não impedirá a regularização fundiária nos termos desta Lei.

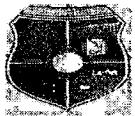
Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 23 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

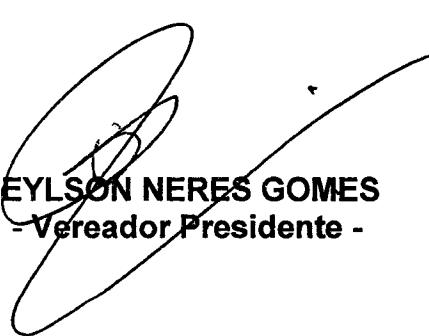
Matéria: Projeto de Lei nº 0036/2022.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: :“*DISPOE SOBRE O INTERRESE PUBLICO EM PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA DE IMOVEIS QUE NÃO TEM FINALIZAÇÃO RESIDENCIAL NO ÂMBITO DA REURB, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIA*”.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 036/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 14 de Fevereiro de 2022.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Vereador Relator -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JUNIOR)
- VEREADOR VOGAL_



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 004/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei n.º 36 de 02 de dezembro de 2022.
Dispõe sobre o interesse público em promover a regularização fundiária de imóveis que não tem finalidade residencial no âmbito da REURB e dá outras providências.

I – Relatório

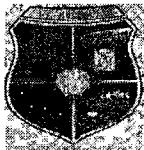
Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 36/2023 de iniciativa do Poder Executivo que “Dispõe sobre o interesse público em promover a regularização fundiária de imóveis que não tem finalidade residencial no âmbito da REURB e dá outras providências”.

InSTRUem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei nº 36/2023; (ii) MENSAGEM Nº 45/2022 que encaminha o Projeto de Lei assinada pelo excellentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 23, III, da LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017 dispõe sobre a regularização fundiária urbana para imóveis com finalidade não residencial, vejamos:

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

III - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

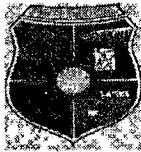
E ainda o artigo 16, §1º, III do DECRETO Nº 9.310, DE 15 DE MARÇO DE 2018, que Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União, assim dispõe:

Art. 16. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pelo Decreto nº 9.597, de 2018)

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário desde que atendidas as seguintes condições:

I - não ser o beneficiário concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - não ter sido o beneficiário contemplado com por legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade,



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

ainda que situado em nucleo urbano distinto; e

III - quanto a imóvel urbano com finalidade não residencial, ser reconhecido, pelo Poder Público, o interesse público de sua ocupação.

Por fim, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, é possível Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito Municipal, com finalidade de declarar o interesse público em promover a regularização fundiária de imóveis que não tem finalidade residencial no âmbito da REURB.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 13 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Data: 13/02/2023 16:56:28-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771